



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316679-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que são agravantes DESTILARIA NOVA ERA LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., MRX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (EM RECUP JUDICIAL), AF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUP JUDICIAL) e JR INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E AGRONEGOCIOS LTDA (EM RECUP JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2316679-31.2024.8.26.0000

Comarca: Ibaté

Agravantes: Destilaria Nova Era Ltda., Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda., MRX Logística e Transportes Ltda., AF Investimentos e Participações Ltda., Ton Energy Investimentos, Participações e Agronegócios Ltda.

Juiz de origem: Marcelo Luiz Seixas Cabral

VOTO Nº: 35162

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO EM CADASTRO DE EMPREGADORES QUE EXPÕEM EMPREGADOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVIDÃO. MATÉRIA QUE NÃO INTEGRA AS DELIBERAÇÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de exclusão da agravante de cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravidão. A agravante alega que a inscrição no cadastro prejudica sua atividade econômica e compromete o cumprimento do plano de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se o juízo universal da recuperação judicial tem competência para deliberar sobre a exclusão de empresa de cadastro federal de empregadores que exploram mão de obra em condições análogas à de escravidão.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A inclusão no cadastro é ato da Secretaria de Inspeção do Trabalho, realizado após decisão administrativa irrecorrível, não se submetendo ao juízo universal da recuperação judicial. A discussão sobre a inclusão no cadastro não integra as deliberações da recuperação judicial e decorre de práticas que geraram indenização frente a terceiros e à coletividade.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 6842/6843 dos autos de origem, que, em recuperação judicial, indeferiu pedido para exclusão do nome da agravante em cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravidão.

Pleiteiam as agravantes a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que o juízo universal seria competente para

deliberar sobre as questões de preservação da empresa, dentre as quais se incluiria a inclusão em cadastro de empresas que exploram mão de obra em condição análoga à de escravidão. Alega que a inscrição no cadastro estaria criando obstáculos à atividade econômica da agravante, como por exemplo ofício expedido pela Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, que demonstraria perda da cana e desabastecimento de fornecedores, prestadores de serviços e projetos sociais. Aduz estar perdendo negócios preciosos à atividade empresarial, de maneira a comprometer o cumprimento do plano recuperacional, tendo inclusive concedido férias coletivas a partir de 26.8.2024, em decorrência também das queimadas que teriam atingido o interior do estado de São Paulo, situação agravada pela manutenção de seus nomes no cadastro mencionado.

Indeferida a antecipação de tutela recursal requerida (ps. 19/20).

Apresentada manifestação da I. Administradora Judicial (ps. 34/39) e parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (ps. 42/44), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Como já se mencionou na decisão liminar, a inclusão de empresas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo somente é realizada após decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado em inspeção, após procedimento administrativo, resguardados contraditório e ampla defesa (art. 2º, §§1º e 2º, Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016).

Trata-se de ato da competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que não se submete em princípio ao juízo universal, pois eventual prejuízo a créditos ou patrimônio das recuperandas é meramente reflexo.

Como bem destacou a d. Procuradoria de Justiça, *"a discussão sobre a inclusão da agravante em cadastro negativo na esfera federal não integra deliberações na Recuperação Judicial e decorre de práticas que geraram indenização frente a terceiros e à coletividade, não se podendo pretender que o juízo da Recuperação Judicial venha a proferir decisão que afaste suas responsabilidades, já reconhecidas noutra esfera judicial, ou impeça medidas constritivas sobre o patrimônio da recuperanda"*, tendo corretamente concluído que *"O que não se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbra razoável é que, obliquamente, venha o Juiz da Recuperação Judicial revogar ato de outra esfera governamental e sujeito ao crivo da Justiça Especializada do Trabalho, sob o discutível risco de dano às atividades da agravante, condenada em Ação Civil Pública por práticas previstas na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024” (p. 44).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator